



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 35/2009:

Cria uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, com a denominação de "Fundo de Desenvolvimento das Pescas, SA, abreviadamente por Fundo.

Decreto-Lei nº 36/2009:

Cria como estrutura desconcentrada do Ministério da Saúde, O Hospital Regional de Santiago Norte – Serviço Autónomo, adiante abreviadamente designada por HRSN.

Decreto-Lei nº 37/2009:

Estabelece os princípios e as normas por que se regem os hospitais regionais.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, TRANSPORTES E TELECOMUNICAÇÕES:

Portaria nº 34/2009:

Publica a região de Busca e Salvamento da Aviação Civil de Cabo Verde.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria nº 35/2009:

Aplica os concursos para lugares de acesso relativos às categorias nas carreiras nos quadros de pessoal dos serviços que integram o Ministério das Finanças.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 35/2009

de 28 de Setembro

Em Cabo-Verde, desde a independência, o financiamento do sector das pescas, através de linhas de crédito diversas e de origens variadas teve resultados muito limitados.

A taxa de retorno dos empréstimos concedidos é fraca, o que tem inviabilizado, em grande medida, a concessão de créditos do tipo clássico aos operadores privados.

Os poucos estudos e avaliações efectuados sobre esta problemática apontam, como razões de tal insucesso, o facto dos regulamentos e das condições de financiamento de tais linhas de crédito não tomarem em devida conta a natureza e as especificidades do sector, designadamente, a não inclusão das variáveis relacionadas com a sazonalidade das capturas e com a fraca capacidade de absorção do mercado interno, no cálculo do serviço da dívida. Assim, o sector das pescas em Cabo-Verde é, hoje, um sector carente, caracterizado por empresários com fraco poder económico e fraca capacidade de financiamento e por meios de produção e formas de comercialização dos produtos obsoletos.

A aquisição de bens corpóreos de investimento e a introdução de veículos modernos e eficazes de comercialização do produto da pesca, nomeadamente, as lotas, enquanto mercados de primeira venda do pescado, constituem, assim, os dois vectores estratégicos fundamentais para a potenciação do crescimento e desenvolvimento do sector, pelo que é necessário criar as condições de financiamento que assegurem a sua efectivação.

Em suma, urge disponibilizar meios, designadamente linhas de crédito, que deverão ser geridas por entidades vocacionadas para o efeito.

Criado em 1994 com o objectivo de ser o instrumento de gestão dos apoios integrados ao sector das pescas, o Fundo de Desenvolvimento das Pescas (FDP), não obstante o importante esforço financeiro desenvolvido desde a sua criação, não conseguiu alcançar os objectivos propostos de promoção do sector, mercê de uma deficiente orgânica funcional, sem verdadeira autonomia em relação ao Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas (INDP), estruturas executivas pesadas e pouco flexíveis, mas, sobretudo, por um deficiente figurino de financiamento, insustentável a médio e longo prazos.

A transformação do FDP numa instituição de crédito vocacionada para o financiamento do sector das pescas, com o figurino jurídico de instituição especial de crédito vai, assim, ao encontro do primeiro eixo estratégico acima definido para o desenvolvimento do sector, constituindo uma medida de fundo que o transformará positivamente, ao mesmo tempo que permitirá garantir os meios necessários à viabilização e auto-sustentação da própria instituição.

O novo figurino jurídico proposto para o FDP, instituição especial de crédito, permitir-lhe-á uma maior

flexibilidade na construção de um sistema de crédito e de financiamento, em geral, aos operadores do sector que seja melhor adaptado às respectivas necessidades, recorrendo a instrumentos financeiros e fontes de financiamento que lhe estavam vedados com o figurino até então vigente.

Esta medida irá, assim, permitir uma maior mobilidade e dinâmica dos operadores económicos e um consequente aumento do volume dos investimentos que, a seu tempo, proporcionará um crescimento e desenvolvimento seguro do sector das pescas.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Criação

É criada uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, com a denominação de “*Fundo de Desenvolvimento das Pescas, S.A.*”, abreviadamente designada por *Fundo*.

Artigo 2º

Natureza e objecto

1. O Fundo é uma instituição especial de crédito, que tem por objecto o exercício de actividade restrita de crédito e outras actividades de financiamento ao sector das pescas, estando, igualmente, autorizada a receber depósitos e a aplicar os fundos recebidos na concessão de crédito ao sector das pescas e na aquisição de participações financeiras, podendo ainda realizar operações ou serviços complementares dessa actividade, compatíveis com a sua natureza, nos termos definidos nos seus estatutos e dentro dos limites estabelecidos na legislação aplicável.

2. O Fundo só pode receber depósitos das entidades beneficiárias das suas operações, tal como se acham definidas nos respectivos estatutos.

3. Pode o Fundo exercer, igualmente, a actividade de micro-finanças, nos termos da legislação aplicável a essa actividade, restrita às entidades beneficiárias das suas operações, conforme definidas nos respectivos estatutos.

Artigo 3º

Capital social

1. O Fundo tem o capital social de 70.000.000\$00 (setenta milhões de escudos), integralmente subscrito pelo Estado.

2. O capital social é representado por 70.000 (setenta mil) acções com o valor nominal de 1.000\$00 (mil escudos) cada.

3. O capital social é representado por acções nominativas pertencentes ao Estado.

4. As acções podem estar representadas por títulos de 1.000 (mil) até 10.000 (dez mil) acções.

Artigo 4º

Acções do Estado

1. As acções representativas do capital de que o Estado é titular são detidas pelo Tesouro.

2. Os direitos do Estado como accionista da sociedade são exercidos por um Administrador, designado nos termos do Decreto-Lei n.º 1/2006, de 9 de Janeiro, por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Primeiro-Ministro.

3. Enquanto a totalidade das acções do Fundo pertencer ao Estado, sempre que a lei ou os Estatutos exigirem a deliberação da Assembleia-Geral ou seja conveniente reunir esta, basta que o representante do Estado, dentro dos limites do mandato que lhe for concedido com poderes especiais para o acto, exare a deliberação no livro de actas da sociedade.

Artigo 5º

Estatutos

1. São aprovados os estatutos do Fundo, anexos ao presente Diploma, de que fazem parte integrante.

2. O registo do Fundo no registo comercial deve ser feito officiosamente, com base no Boletim Oficial onde seja publicado o presente Diploma e os estatutos referidos no número anterior.

3. As futuras alterações aos estatutos fazem-se nos termos da lei comercial e da legislação aplicável às instituições de crédito.

4. Os actos necessários ao registo da constituição bem como todas as alterações posteriores aos presentes Estatutos, são isentos de quaisquer taxas ou emolumentos, notariais, de registo ou de outro tipo.

Artigo 6º

Nomeação dos órgãos do Fundo

Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal para o primeiro mandato após a criação do Fundo, são nomeados por Portaria conjunta dos Ministros responsáveis pelas áreas das Pescas e Finanças.

Artigo 7º

Prestação de informações

1. Sem prejuízo do disposto na lei comercial quanto à prestação de informações aos accionistas e aos representantes do Estado nas empresas participadas por este, o Conselho de Administração envia aos Ministérios responsáveis pelos sectores das Pescas e Finanças, pelo menos 30 dias antes da Assembleia-Geral:

- a) O relatório de gestão e as contas de exercício;
- b) Quaisquer elementos adicionais que se mostrem necessários à compreensão integral da situação económica e financeira do Fundo e perspectivas da sua evolução.

2. O Conselho Fiscal envia trimestralmente aos ministérios referidos no número anterior um relatório sucinto em que se mencionem os controlos efectuados, as anomalias e os principais desvios relativamente às previsões eventualmente detectados.

Artigo 8º

Supervisão e fiscalização

1. O Fundo fica sujeito à supervisão e fiscalização do Banco de Cabo-Verde, nos termos da legislação aplicável.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Estado pode, igualmente, nomear, nos termos do Decreto-Lei n.º 1/2006, de 9 de Janeiro, um Delegado do Governo no Fundo, o qual tem todos os poderes e competências de fiscalização previstas no citado Diploma.

Artigo 9º

Auditoria

A auditoria contabilística e financeira do Fundo incumbe, sem prejuízo das competências do Conselho Fiscal, a uma empresa de auditoria de reconhecida idoneidade seleccionada, mediante concurso, pelo Conselho de Administração.

Artigo 10º

Privilégios creditórios

Os créditos do Fundo gozam de privilégio creditório geral sobre os bens do mutuário e serão graduados nos termos da alínea *f*), do artigo 747º do Código Civil, à frente dos créditos numerados no artigo 737º do mesmo Código.

Artigo 11º

Gestão do SIAI

1. No domínio do apoio à realização de empreendimentos no âmbito da iniciativa privada, competirá ao Fundo continuar a gerir o Sistema Integrado de Apoio ao Investimento (SIAI), criado pelo Decreto-Lei n.º 2/94, de 18 de Abril, enquanto este se mantiver activo, procedendo, designadamente:

- a) À apreciação do ponto de vista técnico – económico, de relevância sectorial e da viabilidade/rentabilidade económica dos projectos e empreendimentos que sejam apresentados à sua apreciação;
- b) À aceitação ou recusa, em função dessa apreciação, das candidaturas submetidas ao SIAI;
- c) À fixação do nível dos incentivos e/ou financiamentos a atribuir a cada projecto ou empreendimento, de acordo com a respectiva relevância económica e sectorial;
- d) À bonificação das taxas de juro e à concessão de subsídios a fundo perdido, nos casos em que se julgue adequada a atribuição desse tipo de apoios;
- e) À prestação de garantias, fianças e avales, junto das instituições de crédito do país, dentro dos limites autorizados pelos Ministros responsáveis pelas áreas das Finanças e das Pescas.

2. O Fundo fixa anualmente o montante das responsabilidades financeiras a utilizar na gestão do SIAI, em conformidade com as respectivas disponibilidades orçamentais e depois da obtenção do parecer das entidades que intervêm no co-financiamento do SIAI.

Artigo 12º

Financiamento do SIAI

1. Para efeitos do financiamento do SIAI, para além dos demais meios de financiamento previstos nos regulamentos desse sistema, o Fundo continua a beneficiar das receitas das taxas provenientes das autorizações de pesca a navios estrangeiros na Zona Económica Exclusiva de Cabo-Verde, de convénios e autorizações de pesca desportiva.

2. As receitas referidas no número anterior são afectadas, exclusivamente, às operações objecto do financiamento por parte do SIAI, não podendo, em circunstância alguma, ser afectadas ao financiamento das demais operações do Fundo.

Artigo 13º

Extinção de organismo

1. É extinto o Fundo de Desenvolvimento das Pescas, criado pelo Decreto-Lei n.º 25/94, de 18 de Abril, transitando automaticamente a favor do Fundo, criado pelo presente Diploma, todo o património e direitos do organismo agora extinto.

2. O presente diploma é título bastante para a comprovação do previsto no número anterior, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, nomeadamente da transferência do direito de propriedade sobre bens do activo imobilizado do organismo extinto.

3. Transitam, igualmente, para o Fundo, todos os trabalhadores do organismo extinto, mantendo os mesmos direitos já adquiridos e regalias de que gozavam nesse organismo.

4. Os trabalhadores referidos no número anterior ficam sujeitos ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários que vier a ser definido para o Fundo, o qual não pode, no entanto, acarretar qualquer redução dos direitos já adquiridos pelos mesmos, ao abrigo do seu anterior estatuto, nomeadamente, em matéria de retribuição e antiguidade.

Artigo 14º

Entrada em vigor

Este diploma entra imediatamente em vigor com a sua publicação.

Visto e Aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - José Maria Fernandes da Veiga

Promulgado em 19 de Setembro de 2009

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 20 de Setembro de 2009

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ESTATUTOS**DO “FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DAS PESCAS, S.A.”
(a que se refere o nº 1 do artigo 5º do presente
Decreto-Lei)**

CAPITULO I

Da natureza, objecto e capital

Artigo 1º

Natureza e denominação

A sociedade tem a natureza de uma instituição especial de crédito, adoptando a forma de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos e a denominação de “*Fundo de Desenvolvimento das Pescas, S.A.*” abreviadamente designado por *Fundo*.

Artigo 2º

Direito aplicável

O Fundo rege-se pelo estabelecido nos presentes estatutos, no seu regulamento e demais legislação aplicável, nomeadamente, a Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho, bem como pelos Avisos e demais instruções técnicas que, para seu cumprimento, forem emitidos pelo Banco de Cabo-Verde.

Artigo 3º

Sede

1. O Fundo tem a sua sede na Cidade do Mindelo, concelho de São Vicente.

2. O Fundo, quando o número e importância das operações o justificarem, pode criar delegações nas sedes dos demais concelhos.

3. Nas condições acordadas entre o Fundo e outras instituições de crédito ou os Correios de Cabo-Verde, as agências destas podem assegurar, como delegações do Fundo, a execução dos serviços de natureza financeira deste, nomeadamente, a recepção e o pagamento dos depósitos.

Artigo 4º

Objecto

1. O Fundo é uma instituição especial de crédito, que tem por objecto o exercício de actividade restrita de crédito e outras actividades de financiamento ao sector das pescas, estando, igualmente, autorizada a receber depósitos e a aplicar os fundos recebidos na concessão de crédito ao sector das pescas e na aquisição de participações financeiras, podendo ainda realizar operações ou serviços complementares dessa actividade, compatíveis com a sua natureza, nos termos definidos nos seus estatutos e dentro dos limites estabelecidos na legislação aplicável.

2. O Fundo só pode receber depósitos das entidades beneficiárias das suas operações, tal como se acham definidas no artigo 8º dos presentes estatutos.

3. O Fundo tem, por outro lado, como objecto fundamental, além da prática dos actos inerentes à actividade bancária e de crédito, conforme descritos nos números anteriores, exercer as seguintes atribuições:

- a) Promover o fomento e o desenvolvimento do Sector das Pescas, numa forma harmoniosa, em consonância com os planos estratégicos de desenvolvimento do sector aprovados pelo Governo;
- b) Apoiar, através da concessão de incentivos e financiamentos, a realização de projectos e empreendimentos que possuam relevância económica e social e que visem o desenvolvimento do sector das pescas, tendo em vista uma correcta e produtiva aplicação dos recursos que lhe forem afectos;
- c) Realização de operações de crédito à actividade das pescas a curto, médio e longo prazo;
- d) Prestação de garantias a terceiros destinadas a assegurar o cumprimento das obrigações contraídas pelos beneficiários do SIAI;
- e) Promoção e gestão de linhas de crédito para os sectores da pesca e aquacultura.

4. Para efeitos do disposto no número anterior são abrangidas as actividades conexas com a actividade de pesca em sentido estrito, nomeadamente, as actividades ligadas ao mar que tenham a ver com a promoção do turismo.

Artigo 5º

Micro-finanças

1. O Fundo pode dedicar-se à actividade de micro-finanças, nos termos da legislação aplicável.

2. Essa actividade de micro-finanças só pode, no entanto, ter como beneficiárias as entidades definidas como beneficiárias da actividade, em geral, do Fundo, nos termos do artigo 8º dos presentes estatutos.

Artigo 6º

Capital social e sua representação

1. O capital social do Fundo é de 70.000.000\$00 (setenta milhões de escudos) e está integralmente subscrito e realizado pelo Estado.

2. O capital social do Fundo pode ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da Assembleia-geral.

3. O capital social é representado por acções nominativas pertencentes ao Estado.

4. As acções podem estar representadas por títulos de 1.000 (um mil) a 10.000 (dez mil) acções.

CAPÍTULO II

Das operações de crédito ao sector das pescas

Artigo 7º

Conceito de operações de crédito ao sector das pescas

1. Consideram-se, para efeitos do disposto nos presentes Estatutos, operações de crédito ao sector das pescas os

empréstimos e outros créditos, qualquer que seja a forma, a natureza, o título ou o prazo destes, quando tenham por objecto:

- a) Conceder crédito a pessoas singulares ou às empresas no sector das pescas, para a formação, reestruturação, melhoria do capital afecto à actividade do beneficiário, bem como de aquisição de embarcações e equipamentos de pesca;
- b) Financiar a criação, a montagem, o aperfeiçoamento, a renovação total ou parcial de instalações ou equipamento destinados à transformação, ao melhoramento, à conservação, à embalagem, ao transporte e à comercialização dos produtos da pesca, bem como à construção e reparação de embarcações de pesca;
- c) Facultar recursos para o apoio ao investimento ou financiamento de empresas que se dediquem à fabricação de factores de produção directamente aplicáveis no sector das pescas ou à prestação de serviços com eles directa ou indirectamente relacionados;
- d) Financiar a constituição de fundos de maneo;
- e) Facultar recursos para a aquisição de matérias-primas e apetrechos de pesca, combustíveis e outros bens indispensáveis à faina de pesca;
- f) Outras finalidades de interesse económico aceites pelo Conselho de Administração.

2. Para efeitos do disposto no número anterior são abrangidas as actividades conexas com a actividade de pesca em sentido estrito, nomeadamente, as actividades ligadas ao mar que tenham a ver com a promoção do turismo.

Artigo 8º

Beneficiários das operações

1. Para os efeitos dos presentes Estatutos são considerados beneficiários das operações de crédito ao sector das pescas promovidas pelo Fundo:

- a) As pessoas singulares ou colectivas proprietárias, comproprietárias ou exploradoras de empresas cuja actividade respeite, exclusivamente ou principalmente, ao sector das pescas e aquacultura;
- b) As cooperativas de pesca e de outras actividades conexas com a actividade de pesca em sentido estrito, nomeadamente, as actividades ligadas ao mar que tenham a ver com a promoção do turismo, com excepção das cooperativas de consumo;
- c) Os pescadores artesanais que, individualmente ou em conjunto, se dediquem à exploração de uma embarcação de pesca, conforme as práticas da pesca tradicional, nos termos a definir através do Regulamento do Fundo.

2. Para efeitos da alínea a) do número anterior, são consideradas beneficiárias as empresas que se dediquem à pesca desportiva.

Artigo 9º

Remissão

Os regimes e condições gerais das operações de crédito ao sector das pescas constam do Regulamento do Fundo.

Artigo 10º

Garantias

1. A garantia dos empréstimos concedidos pelo Fundo, no âmbito das suas actividades, são constituídas conforme a natureza e finalidade das operações e o disposto no regulamento do Fundo, por:

- a) Aval ou fiança idónea;
- b) Consignação de rendimentos;
- c) Hipoteca;
- d) Penhor;
- e) Caução de obrigações e de dívida pública cabo-verdiana ou títulos garantidos pelo Estado.

2. Os créditos do Fundo gozam de privilégio creditório geral sobre os bens do mutuário e são graduados nos termos da alínea f), do artigo 747º do Código Civil, à frente dos créditos numerados no art.º 737º do mesmo Código.

3. O penhor a que se refere a alínea d) do número 1 considera-se mercantil e é válido ainda que o bem objecto do penhor fique em poder do mutuário ou de terceira pessoa.

Artigo 11º

Dispensa de garantia

Quando o valor ou a utilidade dos empreendimentos beneficiários o justifiquem, pode o Conselho de Administração realizar operações de crédito com garantias diferentes ou, mesmo, sem qualquer garantia, nos termos a regulamentar previamente pelo Conselho de Administração.

Artigo 12º

Garantia sobre bens futuros

1. Poderá o Conselho de Administração permitir, a título excepcional, que a garantia de hipoteca ou penhor recaia sobre bens inexistentes à data da escritura dos empréstimos, mas a construir ou a adquirir com o produto dos fundos mutuados.

2. Na hipótese do número anterior, o Fundo outorgará nos contratos com os fornecedores.

Artigo 13º

Prestação de garantias a terceiros

1. O Fundo poderá prestar garantias destinadas a assegurar o cumprimento de obrigações assumidas para com outras entidades, quando respeitem a aplicações da mesma natureza das que constituem objecto das operações de crédito ao sector das pescas.

2. O prazo das operações de garantia conta-se a partir da celebração do respectivo contrato entre o Fundo e a entidade beneficiária, seja qual for a data em que se constitua a obrigação garantida.

3. Do regulamento do Fundo constará a indicação das cauções que deverão ser exigidas para a prestação das garantias a terceiros, bem como das condições em que as mesmas poderão ser dispensadas.

CAPÍTULO III

Dos órgãos e serviços

Secção I

Disposições gerais

Artigo 14º

Enumeração

São órgãos sociais do Fundo:

- a) A Assembleia-Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Fiscal;
- d) O Conselho Consultivo.

Secção II

Da assembleia-geral

Artigo 15º

Composição

1. A Assembleia-Geral é composta por todos os accionistas, seja qual for o número de acções que possuam, desde que estas estejam depositadas ou registadas em seu nome até oito dias antes da data marcada para a reunião da Assembleia.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 deste artigo, enquanto a totalidade das acções do Fundo pertencer ao Estado, sempre que a lei ou os Estatutos exigirem a deliberação da Assembleia-Geral ou seja conveniente reunir esta, basta que o representante do Estado, dentro dos limites do mandato que lhe for concedido com poderes especiais para o acto, exare a deliberação no livro de actas da sociedade.

Artigo 16º

Mesa da assembleia-geral

A Assembleia-Geral é dirigida por uma mesa constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, todos eleitos pelos accionistas, por um período de quatro anos, renovável, de entre accionistas ou pessoas estranhas ao Fundo.

Artigo 17º

Quórum de funcionamento

1. A Assembleia-Geral não pode deliberar validamente sem que estejam presentes ou representados os Accionistas detentores de pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

2. Se na primeira convocação não se conseguir o quórum referido no número antecedente, convocar-se nova Assembleia-geral para uma nova data, no prazo máximo de 10 dias, a qual pode validamente deliberar com qualquer capital representado.

3. A convocatória para esta segunda reunião pode constar, desde logo, da primeira convocatória.

Artigo 18º

Direito de voto

Cada grupo de 100 acções dá direito a um voto.

Artigo 19º

Competências

São da exclusiva competência da Assembleia-Geral:

- a) Eleger os Órgãos do Fundo;
- b) Definir as linhas gerais de actuação do Fundo sob proposta do Conselho de Administração;
- c) Aprovar o relatório e as contas anuais do Fundo;
- d) Deliberar sobre a aplicação dos resultados;
- e) Deliberar sobre quaisquer alterações aos Estatutos;
- f) Fixar as remunerações dos titulares dos Órgãos sociais quando for caso disso.

Artigo 20º

Reunião

1. A Assembleia-Geral reúne ordinariamente uma vez no primeiro trimestre de cada ano e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente da respectiva mesa, por sua própria iniciativa ou a pedido de:

- a) Conselho de Administração;
- b) Conselho Fiscal;
- c) Um grupo de Accionistas, representando, pelo menos, cinco por cento do capital social.

2. O pedido de convocação da Assembleia-Geral é sempre dirigido ao Presidente da Mesa, com indicação dos assuntos que devem constar da Ordem do Dia.

Artigo 21º

Convocatória

1. As reuniões da Assembleia-Geral são convocadas pelo Presidente da Mesa.

2. A Assembleia-Geral é convocada, com pelo menos, vinte dias de antecedência, em relação a data da reunião, por anúncio publicado no *Boletim Oficial* e num dos jornais de grande circulação no País.

3. A convocatória deve sempre mencionar, nos termos da Lei, o lugar, o dia e a hora da reunião e os assuntos que vão constar da Ordem do Dia da reunião.

Artigo 22º

Representação de Accionistas

1. O Accionista que não possa estar presente na reunião pode fazer-se representar por outro Accionista, cônjuge, ascendente, descendente ou Advogado, mediante procuração bastante ou outro documento assinado pelo representado, dirigidos ao Presidente da Mesa da Assembleia-Geral.

2. Os Accionistas que sejam pessoas colectivas serão representados nos termos da lei ou dos respectivos Estatutos, ou ainda por quem indicarem, em carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia-Geral.

3. O Estado é representado na Assembleia-Geral pela pessoa que for, para o efeito, designada por Despacho conjunto dos Ministros que tutelarem a área das Pescas e das Finanças.

Artigo 23º

Colaboração dos demais Órgãos

A Assembleia-Geral pode solicitar aos demais órgãos da sociedade quaisquer elementos ou informações de que careça para o bom desempenho das suas atribuições.

Artigo 24º

Deliberação

1. As deliberações da Assembleia-Geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos Accionistas presentes ou representados, salvo o disposto no número seguinte ou quando a lei estabeleça de maneira diferente.

2. Carece, porém, da maioria de, pelo menos, 2/3 dos votos dos Accionistas presentes ou representados, a deliberação sobre a fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade, sobre a entrada na Bolsa de Valores, e sobre quaisquer outras decisões para as quais seja exigida, por Lei ou pelos presentes Estatutos, maioria qualificada.

Secção III

Conselho de Administração

Artigo 25º

Composição

1. A Administração e a representação do Fundo, em juízo e fora dele, é exercida por um Conselho de Administração composto por três Administradores e um suplente, eleitos pela Assembleia-Geral, por um período de quatro anos, sempre renovável, podendo eles ser ou não Accionistas.

2. Dos três Administradores efectivos, um pode ser eleito sem funções executivas.

3. A Assembleia-Geral designa, de entre os membros do Conselho de Administração eleitos com funções executivas, um Presidente e um Vice-Presidente, que substitui aquele nas suas faltas ou impedimentos.

4. A Assembleia-Geral pode dispensar de caução os membros do Conselho de Administração.

5. Enquanto se mantiver a participação social no Fundo por parte do Estado, com participação social exclusiva do Estado, este tem a prerrogativa de nomear um Administrador, nos termos do Decreto-Lei n.º 1/2006, de 9 de Janeiro, ao qual cabe a Presidência do Conselho de Administração.

Artigo 26º

Competências

O Conselho de Administração tem todos os poderes necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento das actividades e realização do objecto social do Fundo, incluindo, entre outros:

- a) Aprovar as orientações gerais da política de concessão de crédito;

- b) Praticar todos os actos de administração não reservados, por lei ou presentes Estatutos, a outros Órgãos;
- c) Autorizar a realização das operações activas cujo valor exceda o montante fixado pelo mesmo Conselho;
- d) Aprovar a orgânica administrativa e os regulamentos internos do Fundo;
- e) Elaborar e apresentar à Assembleia-geral o relatório e contas anuais;
- f) Propor à Assembleia-Geral a aplicação dos resultados;
- g) Autorizar a contracção de empréstimos;
- h) Aprovar o Estatuto de Pessoal;
- i) Constituir mandatários;
- j) Executar e mandar executar as deliberações da Assembleia-Geral.

Artigo 27º

Presidente do Conselho de Administração

Ao Presidente do Conselho de Administração compete:

- a) Representar o Conselho de Administração;
- b) Convocar as reuniões do Conselho de Administração;
- c) Notificar o Conselho Fiscal da convocação das reuniões para apreciação das contas de exercício e nos demais casos em que julgue conveniente a assistência dos membros desse Conselho;
- d) Fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração;
- e) Executar os poderes que nele haja delegado o Conselho de Administração;
- f) Assinar a correspondência da sociedade quando não o possa ser pelos demais Administradores.

Artigo 28º

Reunião

1. O Conselho de Administração reúne-se, ordinariamente, uma vez por cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido do Conselho Fiscal.

2. O Conselho de Administração só pode deliberar validamente, estando presente a maioria dos seus membros.

3. O Administrador ausente ou impedido é substituído pelo suplente no Conselho de Administração.

Artigo 29º

Deliberação

As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria absoluta de votos, tendo o Presidente voto de qualidade.

Artigo 30º

Vinculação do Fundo

1. O Fundo obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração e outro Administrador, ou mandatário com poderes expressos para o efeito;
- b) Pela assinatura de um membro do Conselho de Administração ou de um mandatário designados especificamente para o efeito, pelo Conselho de Administração.

2. Para actos de mero expediente, incluindo o recebimento ou endosso de cheques para depósito em conta do Fundo, é bastante a assinatura de um dos Administradores Executivos.

3. O Fundo não pode ser obrigado em letras de favor, fianças, abonações e, no geral, em quaisquer actos ou contratos estranhos ao seu objecto social.

Secção IV

Do Conselho Fiscal

Artigo 31º

Composição e competências

1. O Conselho Fiscal é o Órgão incumbido da fiscalização do Fundo, e é constituído por três membros efectivos, de entre os quais, um Presidente e dois suplentes.

2. Os membros do Conselho Fiscal são eleitos pela Assembleia-Geral, por um período de quatro anos renovável, de entre pessoas pertencentes ou não ao Fundo, devendo um dos membros efectivos e um suplente ser obrigatoriamente técnicos de contas ou auditores certificados.

3. Compete, designadamente, ao conselho Fiscal, para além das atribuições constantes da lei geral:

- a) Assistir à reuniões do Conselho de Administração sempre que o entenda conveniente ou que para tal seja convidado;
- b) Examinar, sempre que o julgue conveniente a escrituração do Fundo;
- c) Acompanhar o funcionamento da instituição e o cumprimento das leis, dos estatutos e dos regulamentos que lhe sejam aplicáveis;
- d) Emitir pareceres acerca do orçamento, do balanço, do inventário e das contas anuais;
- e) Fiscalizar a Administração;
- f) Chamar a atenção do Conselho de Administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

Artigo 32º

Fiscal único

1. Pode a Assembleia-Geral deliberar que a fiscalização do Fundo seja cometida a um Fiscal único, devendo, neste caso, ser também designado o respectivo suplente.

2. As contas do Fundo devem ser sempre auditadas, anualmente, por um auditor externo, antes da sua submissão à reunião da Assembleia-Geral ordinária.

Secção V

Conselho Consultivo

Artigo 33º

Composição

O Conselho Consultivo é presidido pelo Presidente do Conselho de Administração, ou por quem o substitua, e é composto por:

- a) Um representante da Direcção-Geral das Pescas;
- b) Um representante do Ministério das Finanças;
- c) Um representante do INDP;
- d) Um representante das organizações de classe dos operadores de pesca;
- e) Um representante do Conselho Superior das Câmaras de Comércio;

Artigo 34º

Competência

Ao Conselho Consultivo compete:

- a) Emitir parecer ou formular propostas sobre providências que forem julgadas convenientes para a maior eficiência do sistema de crédito às pescas, de modo a melhor corresponder às necessidades do sector.
- b) Dar parecer sobre as condições, gerais ou parciais, reguladoras das operações de crédito, bem como sobre quaisquer assuntos que, no domínio da sua competência lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração.

Secção VI

Serviços

Artigo 35º

Orgânica

1. O Fundo dispõe de serviços adequados ao desempenho das suas actividades.

2. A estrutura orgânica, a competência e o funcionamento dos serviços são estabelecidos pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV**Disposições finais e transitórias**

Artigo 36º

Gestão do SIAI

1. No domínio do apoio à realização de empreendimentos no âmbito da iniciativa privada, compete ao Fundo continuar a gerir o *Sistema Integrado de Apoio ao Investimento (SIAI)*, criado pelo Decreto-Lei n.º 2/94, de 18 de Abril, enquanto este se mantiver activo, procedendo, designadamente:

- a) À apreciação do ponto de vista técnico – económico, de relevância sectorial e da viabilidade/rentabilidade económica dos projectos e empreendimentos que sejam apresentados à sua apreciação;

b) À aceitação ou recusa, em função dessa apreciação, das candidaturas submetidas ao SIAI;

c) À fixação do nível dos incentivos e/ou financiamentos a atribuir a cada projecto ou empreendimento, de acordo com a respectiva relevância económica e sectorial;

d) À bonificação das taxas de juro e à concessão de subsídios a fundo perdido, nos casos em que se julgue adequada a atribuição desse tipo de apoios;

e) À prestação de garantias, fianças e avales, junto das instituições de crédito do país, dentro dos limites autorizados pelos Ministros das Finanças e Pescas.

2. O Fundo fixa anualmente o montante das responsabilidades financeiras a utilizar na gestão do SIAI, em conformidade com as respectivas disponibilidades orçamentais e depois da obtenção do parecer das entidades que intervêm no co-financiamento do SIAI.

Artigo 37º

Financiamento do SIAI

1. Para efeitos do financiamento do SIAI, para além dos demais meios de financiamento previstos nos regulamentos desse sistema, o Fundo continua a beneficiar das receitas das taxas provenientes das autorizações de pesca a navios estrangeiros na Zona Económica Exclusiva de Cabo-Verde, de convénios e autorizações de pesca desportiva.

2. As receitas referidas no número anterior são afectadas, exclusivamente, às operações objecto do financiamento por parte do SIAI, não podendo, em circunstância alguma, ser afectadas ao financiamento das demais operações do Fundo.

Artigo 38º

Aplicação dos resultados

Os resultados do exercício, quando positivos, devem ser aplicados prioritariamente na constituição da reserva legal e na cobertura de prejuízos dos anos anteriores, bem como na constituição das reservas e provisões previstas na legislação aplicável às instituições de crédito, devendo o remanescente ter o destino que for deliberado pela Assembleia-Geral.

Artigo 39º

Dissolução do Fundo

1. O Fundo dissolve-se nos termos legais.

2. A liquidação do Fundo rege-se pelo disposto na legislação específica sobre instituições de crédito, nomeadamente, a Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho e ainda pelas disposições aplicáveis do Código das Empresas Comerciais e pelas deliberações da Assembleia-geral.

O Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos, *José Maria Fernandes da Veiga*.

Decreto-Lei nº 36/2009

de 28 de Setembro

A Lei de Bases do Serviço Nacional de Saúde, Lei n.º 41/IV/2004, de 5 de Abril, no Artigo 30º, define a composição do Sector Público da Saúde (SPS), incluindo os Hospitais Regionais, e o n.º 2 do mesmo artigo refere que a lei define a natureza, organização e regime de todas as unidades que integram o SPS.

A Política Nacional de Saúde (PNS), aprovada pela Resolução n.º 5/2008, de 18 de Fevereiro, considera que a reforma do sector da saúde deve promover a equidade no acesso aos cuidados de saúde, melhorar o desempenho das estruturas e dos profissionais, aperfeiçoar a gestão dos recursos, assegurar a sustentabilidade financeira e elevar o nível de humanização dos serviços.

Na estratégia de organização e gestão dos serviços, a PNS propõe que sejam definidas normas e padrões de funcionamento, procedimentos e linhas gerais de referência que disciplinem o Serviço Nacional de Saúde nas relações entre os diferentes níveis e serviços;

Na linha da prestação de cuidados, considera que a função fundamental a nível da Região sanitária assenta sobre a possibilidade de oferta de cuidados hospitalares diferenciados de nível secundários numa gama maior e de melhor qualidade, em complementaridade à atenção primária.

Assim, refere que os Hospitais Regionais, reforçados nas suas capacidades técnica e tecnológica, devem garantir cuidados essenciais nas seguintes áreas:

- Atendimento de referência e de contra-referência;
- Atendimento permanente de urgência;
- Internamento;
- Serviço de cirurgia;
- Serviço de transfusão;
- Exames complementares de diagnóstico;
- Evacuação de doentes para o nível terciário;
- Apoio técnico aos Centros de Saúde da região sanitária;
- Apoio em cuidados secundários e preventivos e aos programas de saúde da comunidade.

Entendeu-se adequado atribuir aos Hospitais Regionais, a natureza de serviços autónomos, com as características que lhe são conferidas pelo respectivo regime jurídico geral, nos termos em que reza a Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março e demais legislação aplicável, dotando-a, em consequência, da necessária autonomia financeira.

Com a nomeação dos titulares dos novos órgãos nos termos previstos neste diploma e com o respectivo regulamento interno, prevista para o prazo de sessenta dias, inicia-se uma nova era na prestação de cuidados de saúde diferenciados, tendo como objectivo a constante melhoria do serviço prestado aos utentes do Serviço Nacional de Saúde.

Nesse sentido importa criar como estrutura desconcentrada do Ministério da Saúde, o Hospital Regional Santiago Norte.

Assim:

Convindo definir a orgânica dos Hospitais Regionais do Serviço Nacional de Saúde;

Ao abrigo das disposições combinadas da Lei n.º 41/VI/2004, de 5 de Abril e da Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março e da Lei Orgânica do Ministério da Saúde, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 25/2003, de 25 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Criação

É criada como estrutura desconcentrada do Ministério da Saúde, o Hospital Regional Santiago Norte – Serviço Autónomo, adiante abreviadamente designada por HRSN.

Artigo 2º

Objectivos

O HRSN tem por objectivo o diagnóstico, tratamento e reabilitação de indivíduos, doentes que deles careçam, na área da sua circunscrição territorial.

Artigo 3º

Natureza

1. O HRSN é um serviço autónomo, de base regional, dotado de autonomia financeira e sujeito a direcção superior do Governo.

2. O HRSN é uma estrutura integrante da Região Sanitária Santiago Norte.

3. O HRSN rege-se pelo disposto na lei-quadro dos Hospitais regionais, pelos estatutos em anexo, e pelo respectivo regulamento interno e, supletivamente, pelo regime aplicável aos Agentes da Administração Pública, em tudo o que não contrariar a respectiva natureza.

4. O HRSN depende funcional e tecnicamente dos serviços centrais do Ministério da Saúde, no que respeita às áreas das suas competências.

Artigo 4º

Âmbito territorial

O HRSN tem a sua sede no Município de Santa Catarina, na localidade de Achada Falcão e exerce a sua actividade na área territorial correspondente aos Municípios de Santa Catarina, Santa Cruz, São Lourenço dos Órgãos, São Miguel, São Salvador do Mundo e Tarrafal.

Artigo 5º

Órgãos

1. São órgãos do HRSN:

- a) O Director do hospital;
- b) O Conselho Administrativo; e
- c) O Conselho Técnico.

2. A composição, a competência e o regime de funcionamento dos órgãos do HRSN constam dos respectivos estatutos.

Artigo 6º

Estatutos

São aprovados os estatutos do HRSN, publicado em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 7º

Instalação

1. No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, devem ser nomeados os directores dos Hospitais Regionais.

2. Os actuais directores dos hospitais, ora em funcionamento, permanecem em funções até a posse dos novos directores.

Artigo 8º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Basílio Mosso Ramos - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em 22 de Setembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 24 de Setembro de 2009

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

ESTATUTOS

DO HOSPITAL REGIONAL SANTIAGO NORTE

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Definição

O Hospital Regional Santiago Norte, doravante designado por HRSN, é um estabelecimento de prestação de cuidados de saúde, tendo por objectivo o diagnóstico, tratamento e reabilitação de indivíduos, doentes que deles careçam.

Artigo 2º

Âmbito e Sede

1. O HRSN exerce a sua actividade na área territorial correspondente aos Municípios de Santa Catarina, Santa Cruz, São Lourenço dos Órgãos, São Miguel, São Salvador do Mundo e Tarrafal.

2. O HRSN tem a sua sede no Município de Santa Catarina, na localidade de Achada Falcão.

CAPITULO II

Princípios fundamentais

Artigo 3º

Natureza

1. O HRSN é um serviço autónomo, de base regional, dotado de autonomia financeira e sujeito a direcção superior do Governo.

2. O HRSN é uma estrutura integrante da Região Sanitária Santiago Norte.

3. O HRSN rege-se pelo disposto na lei-quadro dos Hospitais Regionais, pelos presentes estatutos e pelo respectivo regulamento interno e, supletivamente, pelo regime aplicável em especial, em tudo o que não contrariar a respectiva natureza.

4. O HRSN depende funcional e tecnicamente dos serviços centrais do Ministério da Saúde, no que respeita às áreas das suas competências.

Artigo 4º

Direcção do Governo

1. O HRSN está adstrito ao departamento Governamental responsável pela área da saúde.

2. Compete, nomeadamente, ao membro do Governo responsável pela área de Saúde, com faculdade de poder delegar:

- a) Definir normas e critérios de actuação Hospitalar;
- b) Estabelecer as directrizes a que devem obedecer os planos e programas de acção, acompanhar a sua execução e avaliar os seus resultados;
- c) Controlar o funcionamento do Hospital e avaliar os resultados obtidos e a qualidade dos cuidados prestados à população, solicitando as informações e documentos julgados úteis para esses efeitos;
- d) Autorizar a criação, extinção ou modificação de serviços e a alteração significativa e permanente da sua lotação.

Artigo 5º

Atribuições

São atribuições do HRSN:

- a) Prestar cuidados de saúde, curativos e de reabilitação em regime de urgência, consulta externa e de internamento, incluindo especialidades básicas nas áreas de medicina, pediatria, ginecologia/obstetrícia, cirurgia e exames complementares;
- b) Prestar apoio técnico aos demais serviços e unidades de saúde da Região Sanitária Santiago Norte;
- c) Funcionar como centro de referência para as prestações de cuidados diferenciados e na avaliação de doentes da Região Sanitária;

- d) Participar nas acções de medicina preventiva e de educação para a saúde;
- e) Promover a formação contínua do seu pessoal, bem como do pessoal afecto às unidades referidas na alínea b); e
- f) O mais que lhe for cometido por lei.

Artigo 6º

Articulação

1. O HRSN articula-se:

- a) Funcionalmente e em termos de complementaridade com os centros de saúde da Região Sanitária Santiago Norte;
- b) Com os Hospitais Centrais no funcionamento do sistema de referência e contra referência assim como na facilitação do acesso aos cuidados especializados, incluindo deslocações;
- c) Com o Director da Região Sanitária e os outros órgãos da Região, conforme o previsto nos estatutos da Região Sanitária.

Artigo 7º

Serviços prestadores de cuidados de saúde

Os serviços prestadores de cuidados de saúde devem funcionar, sempre que necessário e possível, em regime de presença médica permanente.

Artigo 8º

Princípios orientadores

A direcção e a gestão do HRSN subordinam-se aos seguintes princípios gerais:

- a) A prestação dos cuidados de saúde deve ser pronta e de qualidade, respeitar os direitos do doente e apoiar-se numa visão interdisciplinar e global deste;
- b) Cumprimento por parte do pessoal das normas de ética profissional e dever de tratamento dos doentes com total respeito pelos direitos destes;
- c) Adopção de uma política de informação que permita aos utentes o conhecimento dos aspectos essenciais do funcionamento do Hospital;
- d) Desenvolvimento da actividade de acordo com os planos aprovados e com as linhas de acção e orientações do Governo para a área da saúde; e
- e) Gestão baseada em critérios de racionalidade económica que garantam à comunidade a prestação de serviços de qualidade e ao menor custo possível.

Artigo 9º

Princípio da especialidade

1. Sem prejuízo da observância do princípio da legalidade no domínio da gestão pública, e salvo disposição

expressa em contrário, a capacidade jurídica do HRSN abrange a prática de todos os actos jurídicos, o gozo de todos os direitos e a sujeição a todas as obrigações necessárias à prossecução do seu objecto.

2. O HRSN não pode exercer actividade ou usar os seus poderes fora das suas atribuições, nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe tenham sido cometidas.

Artigo 10º

Cooperação

O HRSN pode, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da saúde e ouvido o do Conselho Deliberativo da Região Sanitária Santiago Norte, promover, nos termos da lei, a realização de acordos de parceria com instituições nacionais e estrangeiras, com vista a obter meios para o financiamento das actividades das estruturas sanitárias da sua área territorial.

CAPITULO III

Organização e funcionamento

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 11º

Enumeração

1. São órgãos do HRSN:

- a) O Director do hospital;
- b) O Conselho Administrativo; e
- c) O Conselho Técnico.

2. O regulamento interno do HRSN pode prever a existência de órgãos auxiliares.

Artigo 12º

Mandato

A duração do mandato dos titulares dos órgãos do HRSN é de 3 (três) anos, renovável por iguais períodos.

Secção II

Dos órgãos de Administração

Subsecção I

Do Director do Hospital

Artigo 13º

Natureza e nomeação

1. O Director do Hospital é o órgão executivo do HRSN.

2. O Director do HRSN é nomeado em comissão ordinária de serviço, por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, de entre profissionais de reconhecido mérito, experiência profissional e perfil adequados às respectivas funções.

Artigo 14º

Competência do Director do hospital

1. Compete, nomeadamente, ao Director:

- a) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal, sem prejuízo das competências reservadas aos outros órgãos;
- b) Convocar e presidir as reuniões, orientar os trabalhos de Conselho Administrativo e assegurar o cumprimento das deliberações tomadas, assim como outras disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- c) Assegurar as relações com as outras estruturas de saúde e demais organismos públicos e privados;
- d) Solicitar pareceres a órgãos de apoio técnico, e às entidades externas quando não houver capacidade interna;
- e) Representar o hospital em juízo e fora dele;
- f) Executar o orçamento e os planos de actividade;
- g) Fomentar o desenvolvimento e a formação contínua dos recursos humanos a eles afectos;
- h) Exercer as demais competências atribuídas por lei ou pelo regulamento interno.

Artigo 15º

Substituição e representação

1. O Director do HRSN é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Director Clínico, e na falta deste pelo Administrador.

2. O HRSN é representado na prática de actos jurídicos pelo seu Director, ou por 2 (dois) dos membros do Conselho Administrativo designados pelo mesmo.

Subsecção II

Do conselho Administrativo

Artigo 16º

Natureza

1 O Conselho Administrativo é o órgão deliberativo colegial, responsável pela definição dos princípios fundamentais que devem enformar a organização e funcionamento do hospital, pelo acompanhamento da sua execução e pela respectiva avaliação periódica.

2 O Conselho Administrativo é ainda o órgão responsável pela organização e administração do Hospital, sem prejuízo das competências reservadas ao director do Hospital.

Artigo 17º

Composição

O Conselho Administrativo é composto pelo Director do Hospital, que o preside e por 2 a 4 (dois a quatro) vogais.

Artigo 18º

Competência

1. Compete, em especial, ao Conselho Administrativo:

- a) Elaborar os planos anuais e submeter ao Conselho Deliberativo da Região Sanitária para sua aprovação, antes de ser remetido a Direcção Nacional de Saúde;
- b) Propor as linhas de orientação a que deve obedecer a organização e funcionamento do Hospital;
- c) Estabelecer as directrizes necessárias ao melhor funcionamento dos serviços;
- d) Propor a criação, a extinção ou a modificação de serviços e alteração significativa e permanente da sua lotação;
- e) Aprovar os orçamentos a submeter à aprovação do Conselho Deliberativo da Região Sanitária e as contas de gerência a submeter à Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) e a Tribunal de Contas;
- f) Aprovar os relatórios trimestrais e anuais do hospital;
- g) Controlar trimestralmente a execução orçamental;
- h) Exercer a competência em matéria disciplinar de acordo com o estatuto disciplinar dos Agentes da Função Pública;
- i) Tomar conhecimento e determinar as medidas adequadas, se for o caso, sobre as queixas e reclamações apresentadas pelos utentes.

3. Compete ao Conselho Administrativo, no domínio da gestão financeira e patrimonial:

- a) Elaborar o orçamento anual e assegurar a respectiva execução;
- b) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar as despesas;
- c) Elaborar a conta de gerência;
- d) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes;
- e) Exercer os demais poderes previstos nos presentes estatutos e que não estejam atribuídos a outro órgão.

Artigo 19º

Funcionamento

1. O Conselho Administrativo reúne-se em sessão ordinária uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, ou por solicitação da maioria dos seus membros.

2. As regras de funcionamento do Conselho Administrativo constam do respectivo regulamento interno a aprovar pelo próprio Conselho na sua primeira reunião.

3. Das reuniões do Conselho de Administrativo devem ser lavradas actas, a aprovar na reunião seguinte.

4. O Director do HRSN, com o parecer favorável do Conselho Administrativo, pode convocar para a reunião funcionários cujo parecer entenda vantajoso, bem assim, determinar a constituição de grupos de trabalho para estudo e resolução de problemas específicos.

Artigo 20º

Responsabilidade dos membros

1. Os membros do Conselho Administrativo são solidariamente responsáveis pelos actos praticados no exercício das suas funções.

2. São isentos de responsabilidade os membros que, tendo estado presentes na reunião em que foi tomada a deliberação, tiverem manifestado o seu desacordo, em declaração registada na respectiva acta, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo, que igualmente é registado na acta.

Secção III

Dos órgãos de apoio técnico

Subsecção I

Do Conselho Técnico

Artigo 21º

Natureza

O Conselho Técnico é o órgão de consulta e de coordenação na definição das linhas gerais de actuação do organismo e nas tomadas de decisões do Conselho Administrativo.

Artigo 22º

Composição

1. O Conselho Técnico é composto:

- a) Pelo Director Clínico do Hospital Regional, que o preside;
- b) Pelo Superintendente de Enfermagem;
- c) Pelos Responsáveis dos Serviços do Hospital.

2. De acordo com regulamento interno pode ser alargada a composição do Conselho Técnico.

3. O Conselho Técnico pode funcionar em plenário ou por comissões especializadas, de acordo com o que se encontrar estabelecido no regulamento interno do hospital.

4. O Conselho Técnico pode ser organizado em secções.

Artigo 23º

Competência

1. Compete ao Conselho Técnico, emitir parecer, nos casos previstos nos estatutos ou a pedido do Conselho Administrativo, sobre todas as questões respeitantes às atribuições do organismo, nomeadamente, sobre os regulamentos e instrumentos de gestão.

2. Compete ainda ao Conselho Técnico pronunciar-se sobre:

- a) A correcção terapêutica prescrita aos doentes;
- b) Os custos da terapêutica que periodicamente lhe são submetidos;
- c) A lista de medicamentos de urgência que devem existir nos serviços da área clínica;
- d) A aquisição de medicamentos que não constem da lista dos medicamentos essenciais e sobre a introdução de novos produtos;
- e) O regulamento interno do hospital;
- f) Os projectos e plano de actividade do hospital;
- g) A revisão anual do esquema de serviços do hospital e respectivas lotações, propondo as alterações indispensáveis à satisfação das necessidades hospitalares;
- h) O mais que julgar útil para a melhoria técnica dos serviços e para aumento da sua qualidade e eficiência.

Artigo 24º

Remuneração

A remuneração dos titulares dos órgãos do Hospital Regional é fixada por despacho conjunto dos membros do governo responsáveis pelas áreas da Saúde e das Finanças.

CAPITULO IV

Recursos Humanos e Regime Financeiro

Secção I

Recursos Humanos

Artigo 25º

Regime

É aplicável ao pessoal do HRSN o regime jurídico de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública, com as especificidades previstas nos diplomas que regulam as carreiras profissionais de saúde.

Artigo 26º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal do HRSN é aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, da Administração Pública e da Saúde.

Secção II

Regime Financeiro

Artigo 27º

Gestão Financeira

O regime das receitas próprias arrecadadas pelos Hospitais Regionais, bem como da prestação de contas a que estão sujeitas essas entidades, deve ser fixado em diploma próprio.

Artigo 28º

Receitas

1. Constituem receitas do HRSN:

- a) As dotações que lhe sejam atribuídas pelo orçamento geral do Estado;
- b) O pagamento dos serviços prestados às entidades públicas e privadas;
- c) Os rendimentos de bens próprios;
- d) Os legados, heranças ou doações de que venha a beneficiar;
- e) Os saldos de exercícios económicos anteriores;
- f) As quantias cobradas ao abrigo de protocolos ou convenções assinados com entidades do sector privado e social;
- g) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam devidas.

CAPITULO V

Dos Serviços

Artigo 29º

Enumeração e natureza dos serviços

1. O HRSN dispõe dos seguintes serviços:

- a) Serviços de prestação de cuidados de saúde;
- b) Serviço de apoio directo;
- c) Serviço de apoio geral.

2. O regime de funcionamento dos serviços referidos no número anterior é definido no regulamento interno.

CAPITULO VI

Disposições finais

Artigo 30º

Regulamentação

O HRSN fica obrigado a promover a elaboração do respectivo regulamento Interno, o qual deve ser homologado pela tutela no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação do presente diploma.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 37/2009

de 28 de Setembro

A Lei de Bases do Serviço Nacional de Saúde, Lei n.º 41/VI/2004, de 5 de Abril, no artigo 30º, define a composição do Sector Público da Saúde (SPS), incluindo os Hospitais regionais, e o n.º 2 do mesmo artigo refere que a lei define a natureza, organização e regime de todas as unidades que integram o SPS.

A Política Nacional de Saúde (PNS), aprovada pela Resolução n.º 5/2008, de 18 de Fevereiro, considera que

a reforma do sector da saúde deve promover a equidade no acesso aos cuidados de saúde, melhorar o desempenho das estruturas e dos profissionais, aperfeiçoar a gestão dos recursos, assegurar a sustentabilidade financeira e elevar o nível de humanização dos serviços.

Na estratégia de organização e gestão dos serviços, a PNS propõe que sejam definidas normas e padrões de funcionamento, procedimentos e linhas gerais de referência que disciplinem o Serviço Nacional de Saúde nas relações entre os diferentes níveis e serviços;

Na linha da prestação de cuidados, considera que a função fundamental a nível da Região sanitária assenta sobre a possibilidade de oferta de cuidados hospitalares diferenciados de nível secundário numa gama maior e de melhor qualidade, em complementaridade à atenção primária.

Assim, refere que os Hospitais regionais, reforçados nas suas capacidades técnica e tecnológica, devem garantir cuidados essenciais nas seguintes áreas:

- Atendimento de referência e de contra-referência;
- Atendimento permanente de urgência;
- Internamento;
- Serviço de cirurgia;
- Serviço de transfusão;
- Exames complementares de diagnóstico;
- Evacuação de doentes para o nível terciário;
- Apoio técnico aos Centros de Saúde da região sanitária; e
- Apoio em cuidados secundários e preventivos e aos programas de saúde da comunidade.

Entendeu-se adequado atribuir aos hospitais regionais, a natureza de serviços autónomos, com as características que lhe são conferidas pelo respectivo regime jurídico geral, nos termos em que reza a Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março e demais legislação aplicável, dotando-a, em consequência, da necessária autonomia financeira.

Com a nomeação dos titulares dos novos órgãos nos termos previstos neste diploma e com o respectivo regulamento interno, prevista para o prazo de sessenta dias, inicia-se uma nova era na prestação de cuidados de saúde diferenciados, tendo como objectivo a constante melhoria do serviço prestado aos utentes do Serviço Nacional de Saúde.

Nesse sentido importa estabelecer os princípios e as normas por que se regem os hospitais regionais.

Assim,

Ao abrigo das disposições combinadas da Lei n.º 41/VI/2004, de 5 de Abril e da Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março e da Lei Orgânica do Ministério da Saúde, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 25/2003, de 25 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e definição

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece os princípios e as normas por que se regem os hospitais regionais.

Artigo 2º

Definições

1. Os hospitais regionais são estruturas de saúde, dotados de internamento e ambulatório com especialidades essenciais e meios de diagnóstico e terapêutica, com o objectivo de prestar à população assistência médica curativa e de reabilitação, competindo-lhe também colaborar na promoção e prevenção da doença, na formação e na investigação científica.

2. Os hospitais regionais são estruturas de saúde de prestação de cuidados diferenciados de nível secundário.

3. As regiões Sanitárias são estruturas desconcentradas do Ministério da Saúde, que tem por objectivo a descentralização do atendimento em saúde, num conjunto de Concelhos contíguos e a melhoria da prestação dos cuidados de saúde na área da sua circunscrição territorial.

CAPÍTULO II

Princípios fundamentais

Artigo 3º

Natureza e âmbito

1. Os Hospitais regionais são serviços autónomos de base regional integrados na estrutura duma Região Sanitária, dotados de autonomia financeira.

2. A área de intervenção territorial dos Hospitais regionais corresponde à integração territorial da Região Sanitária ou de dois ou mais Municípios ou delegacias de saúde.

Artigo 4º

Atribuições

São atribuições dos Hospitais regionais:

- a) Prestar cuidados de saúde curativos e de reabilitação, em regime de urgência, consulta externa e de internamento, incluindo especialidades básicas nas áreas de medicina, pediatria, ginecologia/obstetrícia, cirurgia e exames complementares;
- b) Funcionar como centro de referência para os centros de saúde da sua região de cobertura e na evacuação de doentes para os hospitais centrais;
- c) Prestar apoio técnico aos centros de saúde e outras unidades de saúde da sua região de cobertura;
- d) Prestar apoio técnico aos programas de saúde da comunidade e promover acções de prevenção de educação para a saúde;

e) Promover a formação contínua dos profissionais de saúde da sua região de cobertura;

f) Promover e participar em acções de investigação operacional em diferentes áreas de interesse para a saúde pública do País;

g) O mais que lhe for cometido por lei.

Artigo 5º

Tutela

Os Hospitais regionais estão adstritos ao departamento Governamental responsável pela área da saúde.

Artigo 6º

Articulação

1. Os Hospitais regionais desenvolvem as suas actividades em estreita articulação com as Delegacias de Saúde das respectivas áreas geográficas, com o Hospital Central de referência e com os serviços centrais do Ministério da saúde.

2. Os Hospitais regionais integrados numa Região Sanitária desempenham as suas atribuições em articulação com o Director da Região Sanitária e os órgãos da Região conforme o previsto no estatuto das Regiões Sanitárias.

Artigo 7º

Princípios orientadores

1. A direcção e a gestão dos Hospitais regionais subordinam-se aos seguintes princípios gerais:

- a) A prestação dos cuidados de saúde deve ser pronta e de qualidade, respeitar os direitos do doente e apoiar-se numa visão interdisciplinar e global deste;
- b) O pessoal dos Hospitais regionais é obrigado ao cumprimento das normas de ética profissional e deve tratar os doentes com o maior respeito pela sua dignidade e privacidade;
- c) Os Hospitais regionais devem pôr em prática uma política de informação que permita aos seus utentes o conhecimento dos aspectos essenciais do seu funcionamento;
- d) A actividade dos Hospitais regionais deve desenvolver-se de acordo com os planos aprovados e com as linhas de acção definidas para a Região Sanitária e em coerência com os planos e programas de saúde Nacional;
- e) A gestão dos Hospitais regionais deve basear-se em critérios de racionalidade económica que garantam à comunidade a prestação de serviços de qualidade ao menor custo possível;
- f) Os recursos dos Hospitais Regionais, incluindo os humanos, são considerados recursos da Região Sanitária em que estão inseridos.

2. A direcção e a gestão dos Hospitais regionais, subordinam-se ainda, ao princípio da especialidade, que passa figurar dos respectivos estatutos.

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento

Artigo 8º

Órgãos

1. Os Hospitais regionais integram os seguintes órgãos:

- a) O Director do hospital;
- b) O Conselho Administrativo; e
- c) O Conselho Técnico.

2. O regulamento interno dos Hospitais regionais pode prever a existência de órgãos auxiliares.

Artigo 9º

Mandato

A duração do mandato dos titulares dos órgãos dos Hospitais regionais é de 3 (três) anos, renováveis por iguais períodos.

Secção I

Do Director do hospital

Artigo 10º

Estatuto

1. O Director é o órgão executivo dos Hospitais regionais.

2. O Director do Hospital é nomeado em comissão de serviço pelo membro do Governo responsável pela área da Saúde, de entre profissionais com experiência de trabalho mínimo de 3 (três) anos.

3. O Director do hospital é equiparado, para todos os efeitos legais, a Director de Serviço.

Artigo 11º

Competência

1. Compete ao director dos Hospitais Regionais:

- a) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
- b) Representar o hospital regional e dirigir a respectiva actividade;
- c) Elaborar os planos anuais de actividades e assegurar a respectiva execução;
- d) Elaborar os relatórios de actividades;
- e) Elaborar os regulamentos internos do hospital e garantir a sua actualização;
- f) Aceitar doações, heranças ou legados;
- g) Aprovar as propostas de aquisição de bens e serviços nos montantes previstos na lei;
- h) Executar em geral, todas as deliberações tomadas pelo Conselho Administrativo.

Artigo 12º

Substituição

O Director dos Hospitais Regionais é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Director clínico ou na ausência deste pelo Administrador.

Secção II

Do Conselho Administrativo

Artigo 13º

Natureza

O Conselho Administrativo é o órgão deliberativo colegial dos Hospitais Regionais.

Artigo 14º

Composição

O Conselho Administrativo é composto pelo Director do Hospital, que o preside e por 2 a 4 (dois a quatro) vogais.

Artigo 15º

Competência

Compete ao Conselho Administrativo:

- a) Colaborar na elaboração dos planos anuais de actividade e do relatório de actividades;
- b) Apoiar o Director na gestão dos serviços e disciplina do pessoal;
- c) Aprovar o regulamento interno do hospital;
- d) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar as despesas;
- e) Propor ao Director directrizes necessárias ao bom funcionamento dos serviços;
- f) Avaliar os resultados obtidos e a qualidade dos cuidados prestados à população;
- g) Emitir parecer sobre todos os assuntos que o Director do hospital entenda submeter à sua apreciação;
- h) Zelar pela utilização racional dos medicamentos e produtos de saúde;
- i) Contribuir para a formação contínua e investigação científica das diferentes categorias profissionais.

Artigo 16º

Funcionamento

1. O Conselho Administrativo reúne-se em sessão ordinária uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, ou por maioria dos seus membros.

2. Podem participar nas reuniões, sem direito a voto, por convocação do respectivo presidente, outros responsáveis de serviços.

Artigo 17º

Deliberação

1. O Conselho Administrativo delibera validamente por maioria absoluta dos votos dos presentes tendo o presidente o voto de qualidade.

2. Os votos vencidos e as respectivas fundamentações devem ser exarados em acta.

Secção III

Conselho Técnico

Artigo 18º

Natureza

O Conselho Técnico é o órgão de consulta e de coordenação na definição das linhas gerais de actuação do organismo e nas tomadas de decisões do Conselho Administrativo.

Artigo 19º

Composição

1. O Conselho Técnico é composto:

- a) Pelo Director Clínico do Hospital Regional, que o preside;
- b) Pelo Superintendente de Enfermagem;
- c) Pelos Directores dos Serviços do Hospital.

2. O Conselho Técnico pode ser organizado em secções.

Artigo 20º

Competência

1. Compete ao Conselho Técnico emitir parecer, nos casos previstos nos estatutos ou a pedido do Conselho Administrativo, sobre todas as questões respeitantes às atribuições do organismo, nomeadamente, sobre os regulamentos e instrumentos de gestão.

2. Compete ainda ao Conselho Técnico pronunciar-se sobre:

- a) A correcção terapêutica prescrita aos doentes;
- b) Os custos da terapêutica que periodicamente lhe são submetidos;
- c) A lista de medicamentos de urgência que devem existir nos serviços da área clínica;
- d) A aquisição de medicamentos que não conste da lista dos medicamentos essenciais e sobre a introdução de novos produtos;
- e) Os regulamentos internos do hospital.

Artigo 21º

Funcionamento

1. O Conselho Técnico reúne uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, ou por solicitação do Conselho Administrativo.

2. Podem participar nas reuniões, sem direito a voto, por convocação do respectivo presidente, mediante pro-

posta do Conselho Administrativo, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para o esclarecimento dos assuntos em apreciação.

CAPÍTULO IV**Serviços e pessoal**

Artigo 22º

Serviços

Os Hospitais regionais dispõem de serviços indispensáveis à realização das suas atribuições, sendo a respectiva organização e funcionamento fixados em regulamento interno, em observância às normas vigentes.

Artigo 23º

Pessoal

1. O pessoal dos Hospitais regionais encontra-se sujeito ao regime jurídico da função pública.

2. Nos casos em que as especificidades dos postos de trabalho o justifiquem, os Hospitais regionais podem, mediante prévia autorização do Ministro de tutela, adoptar o regime do contrato individual de trabalho em relação a parte do respectivo pessoal.

3. O recrutamento do pessoal deve, em qualquer caso, observar os seguintes princípios:

- a) Publicitação da oferta de emprego pelos meios mais adequados;
- b) Igualdade de condições e de oportunidades dos candidatos;
- c) Fundamentação da decisão tomada; e
- d) demais requisitos exigidos na lei que regula a celebração de contratos de trabalho na Administração Pública.

4. Os Hospitais regionais dispõem de mapas de pessoal aprovados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e da tutela, publicado no Boletim Oficial, dos quais constam os postos de trabalho com as respectivas especificações e níveis de vencimentos, sendo nula a relação de trabalho ou de emprego público estabelecido com violação dos limites neles impostos.

5. Os órgãos de direcção dos Hospitais regionais devem propor os ajustamentos nos mapas de pessoal necessários para que os mesmos estejam sempre em condições de cumprir as suas obrigações com o pessoal, face aos recursos disponíveis e às atribuições cuja prossecução lhe cabe assegurar.

CAPÍTULO V**Gestão financeira e patrimonial**

Artigo 24º

Gestão Financeira

1. Os Hospitais regionais são serviços autónomos, sujeitos a direcção superior do Governo, exercida através do membro responsável pelo sector da saúde.

2. O regime das receitas próprias arrecadadas pelos Hospitais regionais, bem como da prestação de contas a que estão sujeitas essas entidades, é regulado pelo preceituado na Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março.

Artigo 25º

Receitas

1. Constituem receitas dos Hospitais regionais:

- a) As dotações que lhe sejam atribuídas pelo orçamento geral do Estado;
- b) O pagamento dos serviços prestados às outras entidades;
- c) Os rendimentos de bens próprios;
- d) Os legados, heranças ou doações de que venham a beneficiar;
- e) Os saldos de exercícios económicos;

Artigo 26º

Despesas

Constituem despesas dos Hospitais regionais as que resultem do exercício das suas atribuições.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 27º

Hospitais regionais existentes

1. Para efeitos do presente diploma, o Hospital Regional Santiago Norte, o Hospital “Dr. João Morais” e o Hospital “Dr. Amadeu de Figueiredo”, sites respectivamente, em Santa Catarina de Santiago, Ribeira Grande de Santo Antão e S. Filipe, são Hospitais regionais, os quais mantêm a própria designação.

2. Os organismos mencionados no número anterior ficam obrigados a promover a elaboração dos respectivos estatutos, os quais devem ser aprovados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação do presente diploma.

Artigo 28º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Basílio Mosso Ramos - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte.

Promulgado em 22 de Setembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 24 de Setembro de 2009

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, TRANSPORTES E TELECOMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria nº 34/2009

de 28 de Setembro

Cabo Verde, como signatário da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, Convenção de Chicago de 1944, comprometeu-se, por acordo internacional, a prestar o serviço de busca e salvamento de aeronaves civis e seus ocupantes, no interior do território sob a sua jurisdição.

Por força do disposto no n.º 3 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 31/ 2009 de 7 de Setembro, que cria o serviço de busca e salvamento da aviação civil, desenvolve-se a seguinte Portaria.

O objectivo desta Portaria é publicar a Região de Busca e Salvamento de Cabo Verde, definido e identificado pela Organização Internacional de Aviação Civil (ICAO) como Região de Busca e Salvamento Oceânica do Sal.

Deste modo, fazendo uso da faculdade que lhe foi atribuída pelo n.º 3 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 31/ 2009, de 7 de Setembro;

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Infra-estruturas e Telecomunicações, o seguinte:

Artigo 1º

Publicação da Região de Busca e Salvamento da Aviação Civil de Cabo Verde

1. É publicada a Região de Busca e Salvamento da aviação civil de Cabo Verde, conhecida como Região de Busca e Salvamento Oceânica do Sal, delimitada pelas seguintes coordenadas geográficas:

2400N_2500W; 2000N_2000W; 1500N_2000W; 1258N_2122W; 1340N_2421W; 1700N_3730W; 2400N_2500W.

2. Em anexo se publica o mapa da Região de Busca e Salvamento Oceânica do Sal, que faz parte integrante da presente portaria.

Artigo 2º

Inserção na publicação de informação aeronáutica (AIP)

De conformidade com o estabelecido no n.º 3 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 31/2009, de 7 de Setembro, a Autoridade Aeronáutica, deve diligenciar acções no sentido de inserir a Região de Busca e Salvamento Oceânica do Sal, na publicação de informação aeronáutica (AIP).

Artigo 3º

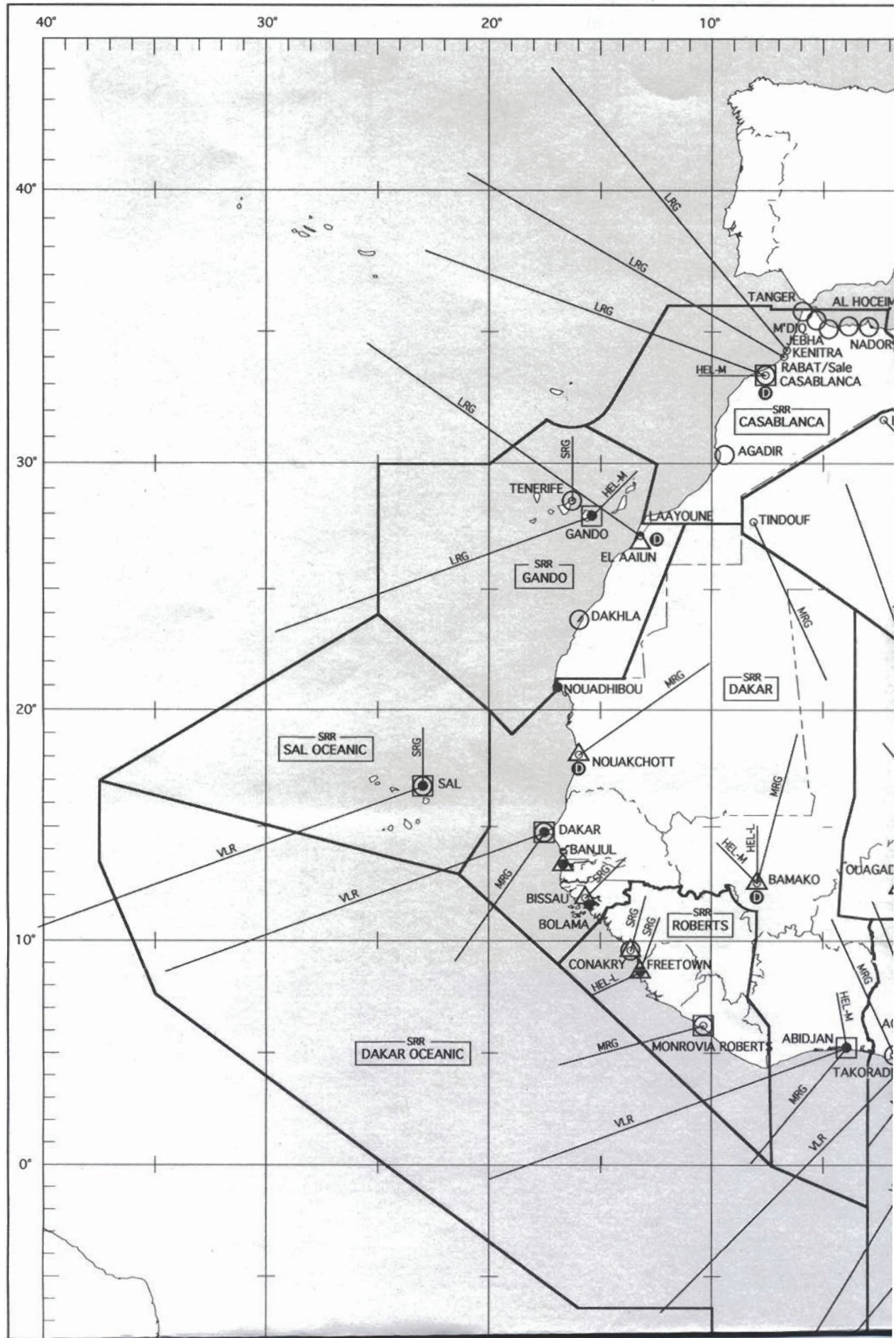
Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro de Estado e das Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações, na Praia, aos 23 de Setembro de 2009. – O Ministro, *Manuel Inocêncio Sousa.*

ANEXO

AFI BASIC ANP



O Ministro de Estado e das Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações, *Manuel Inocêncio Sousa*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete da Ministra

Portaria nº 35/2009

de 28 de Setembro

Dando cumprimento ao disposto no artigo 37º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março, manda o Governo da República de Cabo Verde pela Ministra das Finanças o seguinte:

CAPITULO I

Das disposições gerais

Artigo 1º

Âmbito de Aplicação

O presente diploma aplica-se aos concursos para lugares de acesso relativos às categorias nas carreiras nos quadros de pessoal dos serviços que integram o Ministério das Finanças.

Artigo 2º

Princípios do concurso

Os concursos obedecem os seguintes princípios:

- a) Igualdade de condições e oportunidades;
- b) Divulgação antecipada dos métodos de selecção, dos programas das provas, dos elementos curriculares, do sistema de ponderação;
- c) Aplicação de métodos e critérios objectivos na avaliação;
- d) Liberdade de candidatura;
- e) Neutralidade e imparcialidade;
- f) Direito de recurso.

CAPITULO II

Secção I

Júri e métodos de selecção

Júri

Artigo 3º

Designação

1. O júri do concurso deve ser designado por despacho da Ministra das Finanças ou quem tiver poderes delegados por ele para o efeito, sob proposta do responsável pela gestão dos recursos humanos.

2. No referido despacho será designado o vogal que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos bem como os vogais suplementares.

Artigo 4º

Composição

1. O júri é composto por 3 a 5 individualidades de reconhecida competência sendo uma delas presidente e os restantes vogais.

2. Os membros do júri deverão ter cargo de nível igual ou superior àqueles para que é aberto o concurso.

3. Poderão ser designados como membro do júri individualidades estranhas ao quadro do pessoal do departamento governamental promotor do concurso, sejam ou não funcionários públicos.

Artigo 5º

Funcionamento

1. O júri só poderá funcionar se estiverem presentes todos os seus membros, devendo as suas deliberações serem tomadas por maioria.

2. O secretariado do júri deve ser assegurado por um vogal ou por um funcionário a designar para o efeito.

3. Das reuniões do júri serão lavradas actas das quais constarão os fundamentos das deliberações adoptadas.

Artigo 6º

Competência do júri

1. Compete ao júri decidir sobre algumas operações do concurso nomeadamente:

- a) Análise e selecção preliminar das candidaturas;
- b) Elaboração da lista para efeitos de publicação;
- c) Marcação da data, hora e local de prestação das provas;
- d) Fixação dos critérios de ponderação e avaliação curricular;
- e) Elaboração e determinação da duração das provas;
- f) Selecção e classificação final dos concorrentes;
- g) Ordenação dos concorrentes de acordo com a classificação final;
- h) Apreciação das reclamações;
- i) Registo em actas das decisões com indicação dos fundamentos das deliberações tomadas.

2. O júri, poderá solicitar aos serviços a que pertencem os candidatos ou aos próprios candidatos, a apresentação

de documentos comprovativos dos factos referidos nos documentos de candidatura que se mostrem necessárias ao cabal cumprimento das suas funções.

Artigo 7º

Competência do órgão responsável pela gestão dos recursos humanos

No âmbito da organização dos processos de concurso compete ao órgão responsável pela gestão dos recursos humanos:

- a) Receber os requerimentos bem como toda a documentação anexada;
- b) Passar recibos da documentação recebida;
- c) Prestar todo o apoio ao júri.

Secção II

Da selecção

Artigo 8º

Métodos de selecção

1. O concurso é feito mediante aplicação dos seguintes métodos de selecção:

- a) A avaliação curricular;
- b) As provas de conhecimento;

2. Sempre que a complexidade, a responsabilidade e as exigências do cargo o requeiram, poderão ser utilizadas entrevistas, a título complementar.

3. A escolha dos métodos de selecção bem como a escolha do respectivo conteúdo e programas aplicáveis a cada prova deverá fazer-se em função da complexidade das tarefas e responsabilidades inerentes ao conteúdo funcional da categoria a preencher.

Artigo 9º

Avaliação curricular

1. A avaliação curricular visa avaliar as aptidões profissionais do candidato com base na análise do respectivo currículo profissional.

2. Na avaliação curricular são ponderadas:

- a) Habilitação académica de base;
- b) Formação profissional complementar;
- c) Experiência profissional, em especial as relacionadas com o objecto do concurso;

3. Nos currículos devem conter os seguintes elementos:

- a) Resenha da actividade profissional, com indicação da sua natureza e características, dos sectores,

departamentos ou instituições onde a mesma se desenvolveu, bem como do correspondente tempo de serviço;

b) Participação em seminários, estágios, comissões ou grupos de trabalho relacionados com a natureza do lugar a preencher.

c) Havendo estudos ou publicações em autoria exclusiva ou co-autoria os candidatos deverão fazer indicação expressa desse facto.

4. Cabe ao candidato a elaboração de todos os elementos que constituem o currículo individual.

Artigo 10º

Provas de conhecimento e programa de provas

1. As provas de conhecimentos que visam avaliar os níveis de conhecimentos académicos e profissionais dos candidatos podem assumir a forma escrita ou oral ou consistir ainda na realização de um programa de trabalho.

2. O programa das provas e a constituição do júri devem ser entregues ao requerente no acto da candidatura, em conformidade com o seu quadro de pessoal.

3. O programa de prova e a constituição do júri devem ser ainda disponibilizados no site do Ministério das Finanças e a todos os funcionários através do Outlook.

4. As provas cingirão sobre matérias relativas ao conteúdo funcional dos cargos a prover.

Artigo 11º

Entrevista

A entrevista é um método de selecção complementar que consiste na avaliação particular de elementos comportamentais e outros, insusceptíveis de serem abrangidos pelas provas de conhecimento e avaliação curricular.

CAPITULO III

Da tramitação processual

Secção I

Abertura e validade do concurso

Artigo 12º

Abertura do concurso

1. O concurso é autorizado por despacho da Ministra das Finanças ou quem tiver poderes delegados para o efeito devendo iniciar com a publicação do competente aviso no *Boletim Oficial*

2. O prazo de validade do concurso é de dois anos a contar da data da publicação da lista final dos candidatos aprovados.

Artigo 13º

Conteúdo do aviso de abertura do concurso

1. Do aviso da abertura de concurso devem constar os seguintes elementos:

- a) Menção do presente diploma bem como a qualquer outro que seja aplicável ao concurso;
- b) Serviço ou serviços a que se refere e a especificação das vagas, carreiras e cargos a prover;
- c) Prazo de validade do concurso;
- d) Ao métodos de selecção e o sistema de ponderação;
- f) A forma e o prazo de apresentação das candidaturas;
- g) A entidade à qual a candidatura deve ser apresentada;

Secção II

Candidatura e Admissão

Artigo 14º

Candidatura

1. A admissão ao concurso é efectuada por requerimento acompanhado dos demais documentos exigidos no aviso de abertura do concurso.

2. O requerimento de admissão a concurso, assim como, os documentos que os devem instruir serão dirigidos ao responsável pela gestão dos Recursos Humanos no prazo de 15 dias contados da data da publicação de aviso de abertura, pessoalmente, por procurador, por fax ou pelo correio com aviso de recepção revelando neste ultimo caso a data do registo.

3. É obrigatória a emissão de recibo de preferência pela mesma via que for recebido o requerimento.

Artigo 15º

Verificação dos requisitos de admissão

1. No prazo máximo de 5 dias a contar do termo do prazo da candidatura o dirigente dos serviços de administração do departamento governamental promotor do concurso decidirá sobre a admissão e exclusão dos candidatos.

2. Após a conclusão do procedimento previsto no artigo seguinte, ou não havendo candidatos excluídos, no termo do prazo previsto no nº 1 é afixada no serviço e notificada pela via mais célere uma relação dos candidatos admitidos.

Artigo 16º

Exclusão dos candidatos

1. Em caso de exclusão de algum candidato os serviços administrativos do departamento promotor do concurso

deverão comunicar o facto ao respectivo candidato, pela via mais expedita, no prazo máximo de 5 dias a contar da data da decisão.

2. No prazo de 10 dias a contar do termo do prazo referido no número anterior, os candidatos poderão recorrer para o Membro do Governo responsável pelo sector promotor do concurso.

3. Decorridos os prazos referidos nos nºs 1 e 2 do presente artigo, os serviços administrativos, no prazo máximo de 5 dias, introduzirão as correcções necessárias, elaborarão a lista definitiva dos candidatos admitidos a concurso, e remeterão todos os processos ao júri.

Artigo 17º

Marcação de provas

1. Sempre que haja lugar a prestação de provas de conhecimento deve juntamente com a lista definitiva de admissão divulgar-se o dia, hora e local de prestação das mesmas.

2. A prestação de provas devesa ter lugar no prazo máximo de 5 dias após da publicação da lista definitiva.

Artigo 18º

Falta justificadas as provas de conhecimento

1. Sempre que por caso de força maior se considerar justificado a falta de um opositor as provas que tenham sido marcadas poderá o dirigente responsável pela gestão dos recursos humanos fixar datas para novas provas a realizar no mais curto espaço de tempo possível e com testes diferentes dos primeiros.

2. As classificações das provas a que se refere o número anterior serão intercaladas nas classificações dos candidatos que não tenham faltado as primeiras provas.

Secção III

Da ponderação e classificação

Artigo 19º

Sistema de ponderação

1. A cada um dos métodos de selecção aplicados deverá ser atribuído um peso de acordo com o grau de complexidade, responsabilidade e exigências considerados necessários para o exercício de cargo e nos limites estabelecidos no presente diploma.

2. As provas de conhecimento deverão diminuir gradualmente o seu peso à medida que se progride na carreira considerada.

3. A avaliação curricular deverá aumentar gradualmente o seu peso à medida que se progride na carreira considerada.

4. A entrevista, quando utilizada, deverá ser atribuído um peso de 10%.

5. A nota final do processo de selecção é expressa de acordo com uma escala gradativa de 0 a 20 valores e é o resultado da média ponderada das notas parciais atribuídas a cada um dos métodos de selecção aplicados, sem prejuízo do disposto nas alíneas do nº 1 do artigo 21º.

Artigo 20º

Classificação parcial

A classificação obtida em cada um dos métodos de selecção deve ser o resultado da média aritmética das notas atribuídas por cada membro do júri.

Artigo 21º

Classificação final

1. A classificação final do candidato, no quadro do sistema de ponderação estabelecido, será determinada de forma seguinte:

- a) Nos concursos de acesso aos cargos de nível inferior a referência 11 da estrutura prevista no Plano de Cargos Carreiras e Salários e no Decreto-Lei nº 73/95, de 21 de Novembro, será o resultado da soma de 70% da classificação obtida nas provas de conhecimento com 30% da média aritmética das notas obtidas na avaliação de desempenho durante os anos de exercício do cargo imediatamente inferior;
- b) Nos concursos de acesso à referência 11 da estrutura prevista no Plano de Cargos Carreiras e Salários e no Decreto-Lei nº 73/95, de 21 de Novembro, será o resultado da soma de 70% da classificação obtida nas provas de conhecimento com 30% da classificação da avaliação curricular;
- c) Nos concursos de acesso aos cargos de nível correspondente às referências 12 e 13 de estrutura prevista no Plano de Cargos Carreiras e Salários e no Decreto-Lei nº 73/95, de 21 de Novembro, será o resultado da soma de 60% da classificação obtida nas provas de conhecimento com 40% da classificação da avaliação curricular;
- d) Nos concursos de acesso aos cargos de nível correspondente à referências 14 da estrutura prevista no Plano de Cargos Carreiras e Salários e no Decreto-Lei nº 73/95, de 21 de Novembro, será o resultado da soma de 30% da classificação obtida nas provas de conhecimento com 70% da classificação da avaliação curricular;
- e) Nos concursos de acesso aos cargos de nível igual ou superior a referência 15 da estrutura prevista no Plano de Cargos Carreiras e Salários e no Decreto-Lei nº 73/95, de 21 de Novembro, será o resultado na avaliação curricular;

2. Sempre que utilize a entrevista como método de selecção suplementar, o seu peso será determinado de forma seguinte:

- a) Se a entrevista acompanhar um único método de selecção, o seu peso será deduzido no único método;
- b) Se a entrevista acompanhar as provas de conhecimento e a avaliação curricular o peso será proporcionalmente deduzido desses dois métodos.

3. Na classificação seguir-se-á a escala académica (zero a vinte) sem arredondamento.

Secção IV

Da ordenação dos candidatos

Artigo 22º

Classificação parcial

Aos resultados de cada um dos métodos de selecção corresponderá uma classificação expressa em valores quantitativos, numa escala gradativa de zero a vinte.

Artigo 23º

Classificação final

1. Obtidos os resultados parciais o júri deliberará sobre a classificação final a atribuir a cada candidato nos termos do artigo 20º do presente diploma.
2. Consideram-se excluídos os candidatos que tiverem obtido classificação final inferior a 10 valores.

Artigo 24º

Preferências

1. Tendo em atenção a classificação obtida por cada candidato, o júri procederá à ordenação dos candidatos na lista de classificação final.
2. Em igualdade de classificação preferem, sucessivamente, os candidatos:
 - a) Com melhor desempenho;
 - b) Mais antigos no cargo;
 - c) Mais antigo na carreira;
 - d) Mais antigo na Função Pública.
3. Sempre que substituir a igualdade após a publicação dos critérios referidos no número anterior compete ao júri do concurso o estabelecimento de outros critérios de preferência.
4. A lista de classificação final, bem como a sua fundamentação deverá ser elaborados no prazo máximo de

5 dias a contar do termo de selecção e ser submetida a homologação do dirigente dos serviços de administração geral do departamento governamental promotor do concurso, que por sua vez, decidirá no mesmo prazo.

Artigo 25º

Publicação da lista de classificação final

1. Quando o número de candidatos for superior a 10, a lista homologada deverá ser publicada no Boletim Oficial no prazo máximo de 8 dias.

2. Nos casos em que o número for inferior a 10 é dispensada a publicação, devendo os serviços administrativos comunicar individualmente a cada candidato o seu posicionamento na lista bem como a respectiva fundamentação.

3. Da homologação cabe reclamação no prazo de 15 dias a contar da data de publicação da lista ou da notificação a que se refere o nº 2 sem prejuízo do recurso contencioso nos termos da lei vigente.

Artigo 26º

Ordem de provimento

Os candidatos aprovados em concurso serão providos nos lugares vagos em conformidade com a lista de ordenação dos candidatos.

Secção V

Reclamação e recursos

Artigo 27º

Admissibilidade de reclamação e recurso

1. Das decisões adoptadas no processo de concurso cabe recurso ou reclamação nos termos da lei e do presente diploma.

2. Não é admissível o recurso dos actos preparatórios e de mero expediente.

Artigo 28º

Fundamentos de recurso e de reclamação

Em matéria de classificação final dos candidatos só é admissível recurso com fundamentos em preterição de formalidades essenciais.

Artigo 29º

Confidencialidade das actas

1. As actas são confidenciais, devendo em todo o caso, ser presentes em caso de recurso, à entidade que sobre ele tenha de decidir.

2. A confidencialidade referida no número anterior, não se coloca aos concorrentes que interpuserem re-

curso, podendo ser-lhe por isso facultado o seu exame nos serviços onde elas se encontram, e na parte que se mostram indispensável para o exercício do seu direito de recurso.

Artigo 30º

Passagem de certidões

1. É obrigatória a passagem de certidões pedidas, se e na medida em que forem indispensáveis ao exercício do direito do recurso ou reclamação reconhecido aos concorrentes.

2. A passagem de certidões dos processos de concurso arquivados ou pendentes para efeitos de recurso ou reclamação só pode ser recusada com os fundamentos seguintes:

a) Não ter o requerente interesse pessoal, directo e legítimo na sua obtenção;

b) Resultar da passagem resultar prejuízo para o interesse público ou para terceiros.

3. As certidões não podem ser utilizadas para fins diferentes do disposto no nº 1.

Artigo 31º

Conhecimento officioso

Em fase de recurso hierárquico ou reclamação a entidade com competência para decidir pode conhecer officiosamente de vícios de preterição não alegados pelos recorrentes.

Artigo 32º

Fundamentação

A fundamentação das deliberações do júri deve ser expressa através da sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão.

Secção VI

Das disposições finais e transitórias

Artigo 33º

Legislação subsidiária. Casos omissos

Em tudo quanto não venha especificamente regulado no presente diploma aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Decreto-Lei nº 10/93, de 8 Março e demais legislação aplicável.

Artigo 34º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças na Praia, aos 17 de Setembro de 2009. - A Ministra das Finanças, *Cristina Duarte*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 390\$00